



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.900366/2014-01
Recurso Voluntário
Resolução nº 3401-002.771 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de julho de 2023
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente PETROBRAS COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do processo em diligência para verificar se os registros contábeis das entradas de energia elétrica são efetuados em datas diferentes das datas de emissão das notas fiscais correspondentes.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Carolina Machado Freire Martins, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho (suplente convocado(a)), Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Ricardo Piza di Giovanni (suplente convocado(a)), Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão de piso:

Trata o presente processo de pedido de compensação por meio do PER/DCOMP nº 23444.03668.190913.1.3.04-8649, transmitido em 19/09/2013, relativo a crédito de COFINS. O recolhimento objeto da restituição foi realizado em 24/07/2013 no valor de R\$ 1.874.293,81. O crédito corresponde ao valor supostamente recolhido a maior em R\$ 53.650,77.

Por meio de Despacho decisório eletrônico emitido em 03/04/2014, a fiscalização indeferiu o pedido sob fundamento de inexistência do crédito informado, em virtude de o pagamento do qual seria oriundo o aludido crédito ter sido integralmente utilizado para quitar o débito da própria contribuição referente ao mês:

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 53.650,77 A partir das

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-002.771 - 3ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.900366/2014-01

características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

...

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2014.

Cientificado da decisão em 14/04/2014, o sujeito passivo ingressou com manifestação de inconformidade em 09/05/2014 acompanhada de documentação complementar por meio da qual alega, em síntese:

a) nulidade por preterição do direito de defesa, pois a decisão não considerou a DCTF e DACON retificadas e não explica os fundamentos para a não homologação da compensação;

b) que promoveu anteriormente ao despacho decisório a retificação da DCTF para alteração do valor do débito de COFINS inicialmente informado no valor de R\$ 1.874.293,81 para o valor de R\$ 1.820.643,05, o que gerou um crédito para compensação no valor de R\$ 53.650,77, objeto do PER/DCOMP em exame. A origem seria um lançamento contábil a maior da nota fiscal nº 925 no valor de R\$ 10.954.008,00, fazendo constar R\$ 11.659.939,20. Explica o cálculo.

Requer nulidade do despacho decisório e, uma vez superada essa questão, seja reconhecido seu crédito.

É o relatório.

A DRJ no Rio de Janeiro/RJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório conforme ementa do **Acórdão nº 12-112.056** a seguir transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/2013 a 30/06/2013

VEDAÇÃO DE EMENTA

Fica vedada a redação de ementa, nos termos da Portaria RFB nº 2.724/2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em síntese, a decisão recorrida foi no seguinte sentido:

O contribuinte informa em sua manifestação de inconformidade que apresentou DCTF retificadora alterando o valor devido a título de COFINS não cumulativa, restando, assim, crédito disponível para compensação, conforme pretendido no PER/DCOMP em análise. Desta forma, entende que o despacho decisório deve ser anulado ou revisto, reconhecendo-se o alegado direito de crédito.

Para comprovar o alegado, o contribuinte traz aos autos a DCTF retificadora transmitida em 30/04/2014; portanto, posteriormente ao despacho decisório, emitido em 03/04/2014. Embora na DCTF retificadora, de fato, tenha constado o valor de R\$ 1.820.643,05, não há qualquer vício de nulidade no despacho decisório, notadamente

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-002.771 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.900366/2014-01

porque resultou do processamento da informações prestadas pelo próprio contribuinte até a data em que proferido.

Assim, afasto por completo a preliminar de nulidade.

No mérito, o único documento trazido aos autos que sustentaria a alegação de que houve lançamento contábil a maior da nota fiscal nº 925, fls. 12, no valor de R\$ 10.954.008,00 foi o DACON transmitido em 05/08/2013, fls. 15, anteriormente ao despacho decisório. Nele consta também o valor de R\$ 1.820.643,05; contudo, isso não é suficiente. Os documentos juntados não comprovam a existência de crédito. A mera retificação da DCTF não ratifica o direito de crédito pleiteado pelo contribuinte.

Embora no extrato do Razão, fls. 14, conste um lançamento contábil no valor de R\$ 11.659.939,20, dia 30/06/2013, isso não é suficiente para se afirmar que se refira à nota fiscal nº 925, fls. 12, no valor de R\$ 10.954.008,00. Não há nenhuma indicação nesse sentido. Inclusive, a referida nota fiscal nº 925 foi emitida posteriormente ao lançamento contábil, em 04/07/2013.

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário contra a decisão de primeira instância apresentando os argumentos de preliminar de nulidade da decisão recorrida por preterição do direito de defesa. No mérito repisa os argumentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade no que concerne ao erro cometido na contabilização da NF 925 o que, segundo ela, ocasionou apuração e recolhimento a maior de COFINS.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Conhecimento do recurso

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminar

Preliminarmente a Recorrente alega que a decisão recorrida é nula, por ter limitado seu direito de ampla defesa tendo em vista que, segundo ela, a decisão não apresentou de forma cabal “os fundamentos que identifiquem com clareza as razões para a não homologação de parte do crédito pleiteado”.

Discordo da Recorrente.

A decisão recorrida enfrentou os argumentos de nulidade do despacho decisório no próprio trecho reproduzido no Recurso Voluntário. Reproduzo novamente o trecho a seguir:

O contribuinte informa em sua manifestação de inconformidade que apresentou DCTF retificadora alterando o valor devido a título de COFINS não cumulativa, restando, assim, crédito disponível para compensação, conforme pretendido no PER/DCOMP em análise. Desta forma, entende que o despacho decisório deve ser anulado ou revisto, reconhecendo-se o alegado direito de crédito. Para comprovar o alegado, o contribuinte traz aos autos a DCTF retificadora transmitida em 30/04/2014; portanto, posteriormente ao despacho decisório, emitido em 03/04/2014. Embora na DCTF retificadora, de fato, tenha constado o valor de R\$ 1.820.643,05, não há qualquer vício de nulidade no despacho decisório, notadamente porque resultou do processamento da informações prestadas pelo próprio contribuinte até a data em que proferido. Assim, afasto por completo a preliminar de nulidade.

Percebe-se que a decisão recorrida corretamente afirma que não cabe a nulidade do despacho decisório porque as informações analisadas pelos sistemas informatizados da Receita Federal, e que culminaram no Despacho Decisório (emitido em 03/04/2014), consideraram aquelas apresentadas inicialmente pela própria Recorrente antes do envio da DCTF Retificadora (transmitida em 30/04/2014). Portanto, ao analisar estes dados prestados pela própria Recorrente, o despacho decisório verificou que não havia saldo (crédito) pois os valores constantes da DCTF coincidiam com aqueles efetivamente recolhidos via DARF. Tal diferença somente surge quando da apresentação posterior da DCTF retificadora, tal qual mencionado pela decisão recorrida.

Portanto, não há que se falar em nulidade da decisão recorrida visto que esta fundamentou os motivos que a levaram a não considerar nulo o despacho decisório. Neste sentido, não há que se falar em preterição do direito de defesa tal qual suscitado pela Recorrente.

Diante do exposto, afasto a preliminar de nulidade suscitada.

Da proposta de conversão do julgamento em diligência

A discussão objeto da presente demanda versa sobre o indeferimento do pedido de compensação com crédito de COFINS recolhido a maior no valor de R\$53.650,77 relativo ao período de apuração Junho de 2013.

A interessada apresenta os mesmos argumentos em sede de Manifestação de Inconformidade quanto em sede de Recurso Voluntário nos seguintes termos:

Trata-se de compensação de crédito de COFINS apurada em junho de 2013 (Cod. 5856 - Doc. 02).e que, em valor histórico, representa a quantia de R\$53.650,77 (Doc. 03) – com débito de mesma natureza.

Na escrituração da Nota Fiscal nº 925 (Doc. 04), observa-se que ao invés de constar a receita de R\$ 10.954.008,00 (dez milhões, novecentos e cinquenta e quatro reais e oito centavos) anotou a quantia de R\$ 11.659.939,20 (onze milhões, seiscentos e cinquenta e nove mil, novecentos e trinta e nove reais e vinte centavos), cuja diferença – na ordem de R\$ 705.931,20 – foi lançada na Conta Razão (Doc. 05).

Ao identificar aludido equívoco, promover o ajuste acima indicado, fato que impôs a redução da base de cálculo da COFINS apurada no mês de junho de 2013, passando de

Fl. 5 da Resolução n.º 3401-002.771 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.900366/2014-01

R\$ 1.874.293,81 (valor recolhido e comprovado através de DARF) para R\$ 1.820.643,05, o que redundará, inexoravelmente, no reconhecimento do recolhimento a maior na ordem de R\$ 53.650,77.

A fim de demonstrar que essa diferença decorre do erro material cometido quando da escrituração da Nota Fiscal nº 925, aplicaremos a alíquota de 7,6% (COFINS) sobre os referidos valores e teremos:

Base de Cálculo: R\$ 10.954.008,00

Alíquota: 7,6%

Valor final: R\$ 832.504,61 (oitocentos e trinta e dois mil, quinhentos e quatro reais e sessenta e um centavos)

Base de Cálculo: R\$ 11.659.939,20

Alíquota: 7,6%

Valor final: R\$ 886.155,38 (oitocentos e oitenta e seis mil, cento e cinquenta e cinco reais e trinta e oito centavos)

A diferença entre os itens “a” e “b” alcança a importância de R\$ 53.650,77 (cinquenta e três mil, seiscentos e cinquenta reais e setenta e sete centavos), conforme informado na DCOMP 23444.03668.190913.1.3.04-8649.

Uma vez apurado o erro material acima indicado, a recorrente efetivou a retificação da DCTF, bem como efetuou os devidos ajustes na DAICON, demonstrando, portanto, o recolhimento a maior indicado na DCOMP 23444.03668.190913.1.3.04-8649 e que lhe permite ver esse crédito compensado com a COFINS devida no mês de agosto de 2013.

A DRJ decidiu ser improcedente a manifestação de inconformidade conforme o seguinte trecho do voto condutor:

No mérito, o único documento trazido aos autos que sustentaria a alegação de que houve lançamento contábil a maior da nota fiscal nº 925, fls. 12, no valor de R\$ 10.954.008,00 foi o DAICON transmitido em 05/08/2013, fls. 15, anteriormente ao despacho decisório. Nele consta também o valor de R\$ 1.820.643,05; contudo, isso não é suficiente. Os documentos juntados não comprovam a existência de crédito. A mera retificação da DCTF não ratifica o direito de crédito pleiteado pelo contribuinte.

Embora no extrato do Razão, fls. 14, conste um lançamento contábil no valor de R\$ 11.659.939,20, dia 30/06/2013, isso não é suficiente para se afirmar que se refira à nota fiscal nº 925, fls. 12, no valor de R\$ 10.954.008,00. Não há nenhuma indicação nesse sentido. Inclusive, a referida nota fiscal nº 925 foi emitida posteriormente ao lançamento contábil, em 04/07/2013.

Em face da decisão da DRJ, a recorrente além dos argumentos constantes da manifestação de inconformidade, afirma ser inconcebível a necessidade de mais prova, entendendo estar cabalmente comprovado nos autos seu direito creditório. Entende que a DRJ deveria ter provado que houve dolo, fraude ou simulação nas declarações retificadas e entregues, não podendo desconsiderá-las sem justificar quaisquer desses vícios. Apresenta, para tanto, precedentes do CARF. Finaliza afirmando que o julgador deveria ter baixado o processo em diligência para pedir outros documentos necessários em busca da verdade material.

Analisando os documentos juntados em sede de manifestação de inconformidade, verifico haver uma coincidência de números apresentados no corpo das peças recursais, notas

Fl. 6 da Resolução n.º 3401-002.771 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.900366/2014-01

fiscais e registros contábeis, apesar da divergência de datas entre aquela constante da nota fiscal e a data em que foi efetuado o registro contábil.

Reanalizando os documentos juntados em primeira instância, verifico que o lançamento constante da conta razão “Energia Elétrica Terceiros” (Doc. 4) no valor de R\$11.659.939,20 (vindicado pela recorrente como equivocado) ocorreu em 30/06/2013, entretanto a Nota Fiscal nº 925 (R\$10.954.008,00) somente foi emitida em 04/07/2013.

Por ocasião do julgamento do presente processo, o colegiado identificou uma dúvida a respeito do efetivo registro contábil da nota fiscal de energia elétrica contratada ter sido procedido em data anterior a emissão da nota fiscal, bem como da efetiva possibilidade deste tipo de registro contábil.

Ocorre que no Ambiente de Contratação Livre (ACL), a sistemática de medição da energia se dá de modo diverso daquele empregado no Ambiente de Contratação Regulada (ACR), sendo este último aquele que abrange os consumidores denominados “cativos”.

Tal situação possui consequências para a aplicação da sistemática de creditamento da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, uma vez que se relaciona diretamente à escrituração dos custos e despesas de energia elétrica. No ACL a medição de energia é realizada por intermédio do Sistema de Medição para Faturamento – SMF, o qual, combinado com o Sistema de Coleta de Dados de Energia – SCDE, permite a consolidação do consumo de adquirentes do ACL em período horário, com consolidação e transmissão diária de dados.

Deste modo, é possível identificar, no ACL o consumo exato de cada mês, ao contrário que normalmente ocorre no ACR, em que a leitura integrante da nota fiscal/fatura emitida em um mês compreende, normalmente, mediação iniciada no mês anterior. No sistema do ACR, a escrituração do consumo de um período anterior ao faturamento é aceita como parte integrante do montante mensurado no próprio mês de emissão da fatura em razão da dificuldade ou até impossibilidade prática para que tal segregação seja feita.

No ACL, entretanto, o valor exato do consumo é disponibilizado para o vendedor, consumidor e para o órgão regulador, em qualquer dia do mês.

Assim, sendo possível identificar precisamente o período a que se refere o faturamento de NF emitida entre operadores do ACL, é integralmente aplicável o disposto no art. 3º, inciso III, da Lei nº 10.883, de 2003 (e seu homólogo da Lei nº 10.637, de 2002) relativamente à possibilidade de creditamento da energia elétrica **consumida** nos estabelecimentos da pessoa jurídica, em relação ao mês em que o consumo tiver efetivamente se dado.

Assim sendo, lanço mão do artigo 18 do Decreto nº 70.235, de 06.03.1972, que assim dispõe: “a autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis”. Corroborado pelas disposições do Decreto nº 7.574/2001, cujas regras são também aplicáveis aos Colegiados de Segunda Instância.

Portanto, considerando a coincidência de valores entre os registros contábeis e o alegado nas peças de defesa, voto por baixar o presente processo em diligência para que a autoridade competente da unidade fiscal de origem proceda da seguinte forma:

Fl. 7 da Resolução n.º 3401-002.771 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.900366/2014-01

- 1) Analise a nota fiscal nº 925 e o seu efetivo registro na contabilidade de modo a confirmar se a despesa de energia elétrica a ela relacionada foi registrada e apropriada em 30/06/2013, intimando o sujeito passivo a juntar novos elementos probatórios que o levaram a proceder a apropriação da referida nota fiscal no período de apuração Junho/2013;
- 2) Elaborar relatório conclusivo e circunstanciado sobre os procedimentos adotados.
- 3) Dar ciência do relatório à recorrente concedendo-lhe prazo de 30 dias para, querendo, manifestar-se.

Após a realização dos procedimentos acima, retorne-se os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Para tanto, devem os presentes autos retornar para a unidade de origem para atendimento da diligência.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva